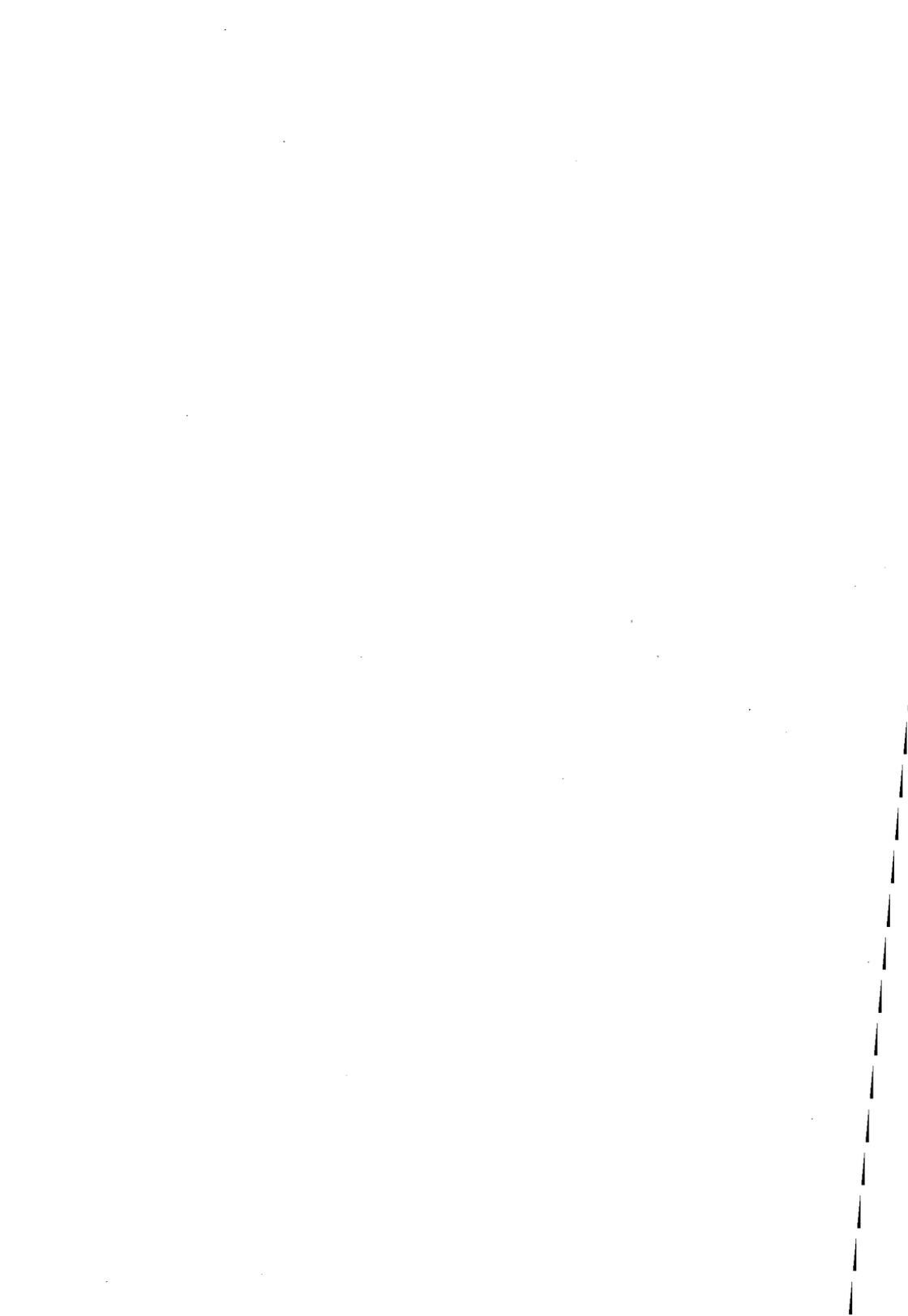

**DESPACHOS EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**



APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.279 — AC
(Registro nº 7.171.781)
(Recurso Extraordinário)

Recorrentes: *INCRA e Agropecuária Encosta dos Andes Ltda.*

Recorridos: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. Artur Vidigal de Oliveira e Cesar Rodrigues Alves*

DESPACHO

A egrégia 6ª Turma, deste Tribunal, sendo Relator o Min. Carlos Mário Velloso, reformou parcialmente sentença proferida em liquidação, nos autos de ação expropriatória promovida pelo INCRA contra Agropecuária Encosta dos Andes Ltda.

O acórdão restou assim ementado:

«Desapropriação. Oferta. Correção monetária. Juros compensatórios. Súmulas nºs 74 e 202-TFR.

1 — A correção monetária da indenização incide sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização, por isso que pertence ao expropriado a correção monetária da oferta contabilizada pelo estabelecimento bancário. Súmula nº 202-TFR.

2 — Juros compensatórios calculados com observância do enunciado no verbete da Súmula nº 74-TFR

3 — Recurso provido, parcialmente.» (Fl. 117).

Expropriante e expropriada manifestaram embargos declaratórios, rejeitados às fls 132 e 163, respectivamente.

O INCRA recorre extraordinariamente dessa decisão, nos termos do art. 119, III, alíneas *a* e *d*, da CF, apontando como contrariados os arts. 153, §§ 1º, 2º e 22, e 161, da Carta Magna.

Também argüi dissídio com os acórdãos que indica. E a relevância da questão federal.

A empresa também recorre, nos termos do permissivo constitucional, indicando a violação dos mesmos textos constitucionais alinhados pelo *ex-adverso*.

E mais divergência com julgados do STF.

Examinadas as peças recursais, nota-se, no entanto, que os dois recursos refogem ao disposto no art. 325, I a X, do RISTF (ER nº 2/85), enquanto que a irrogada ofensa a dispositivos constitucionais não foi questionada.

Ante o exposto, não admito os recursos.

Quanto à arguição de relevância suscitada pelo INCRA, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º e 3º do RISTF, com a redação dada pela ER n.º 2/85.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.826 — MS

(Registro nº 7.181.280)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *CESP — Cia. Energética de São Paulo*

Recorrido: *Joaquim Guilherme de Freitas — Espólio*

Advogado: *Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin*

DESPACHO

CESP — Cia. Energética de São Paulo apelou de sentença homologatória dos cálculos em ação expropriatória, alegando que a mesma teria computado em dobro a parcela da indenização singela; contado erroneamente os dias referentes aos juros compensatórios; e que os juros moratórios teriam sido calculados sobre os compensatórios.

A desapropriação fora proposta contra o Espólio de Joaquim Guilherme de Freitas.

A 5ª Turma, deste Tribunal, sendo Relator o Ministro Sebastião Reis, deu parcial provimento à apelação, para atender, entre os três itens reclamados naquele recurso, apenas o relativo à contagem errônea dos dias referentes aos juros compensatórios (fls. 400/401), no mais mantendo a respeitável decisão apelada.

A CESP insistiu através de dois embargos declaratórios (fls. 412/419 e 425/429), sendo que, no segundo deles, a Turma houve por bem corrigir erro material ocorrido no cálculo de fl. 378, atendendo, assim, a outro item da apelação, ou seja, o adição do valor singelo da indenização ao corrigido, com reflexo em outras verbas (fl. 432).

Restou pendente apenas a terceira impugnação da CESP, concernente ao cálculo de juros moratórios sobre juros compensatórios e, portanto, de juros sobre juros, do que agora recorre extraordinariamente, com fulcro no art. 119, III, *d*, da Constituição Federal, e alegando divergência com a Súmula nº 121, do STF, que dispõe:

Súmula nº 121.

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.» (Fls. 443/450).

Não tenho dúvida que o tema *juros* é comum à Súmula nº 121 e ao venerando acórdão recorrido, mas seria necessário justificar, para fins de cabimento do presente recurso, que a vedação da súmula abrangia também os juros compensatórios, como suposta modalidade de rendimento do capital, quando é sabido que, sob essa denominação, resultou de criação pretoriana da verba equivalente às perdas e danos, nas desapropriações.

A propósito, este Tribunal bem traçou a linha de separação entre os juros moratórios e os compensatórios, respectivamente, nas suas Súmulas nºs 70 e 74, para dizer,

primeiramente, dos estágios de fluência dos mesmos e, também, de suas causas, que são diversas, pois os compensatórios corresponderiam a uma compensação decorrente do desapossamento da coisa; e os moratórios, como paga ou compensação pela demora nos pagamentos em dinheiro.

É lereem-se as referidas súmulas:

«70. Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente.»

«74. Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização.»

Assim, o que a Súmula nº 121 proibe é o anatocismo, ou seja, a capitalização dos juros moratórios ou juros propriamente ditos (Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33, art. 4º), os quais, quando devidos e já vencidos, periodicamente se incorporam ao capital representativo da dívida, para constituírem um novo total e perderem a sua primordial qualidade de frutos.

Por outro lado, ao examinar-se a conta de fl. 384, vê-se que os cálculos foram rigorosamente elaborados na linha de entendimento do acórdão recorrido. Os juros compensatórios foram contados da data da imissão na posse (30-3-73) até a data do laudo (29-11-82), sobre o valor simples da indenização. E, a partir daí, até a data da conta, já então sobre o valor corrigido.

Os juros moratórios, por sua vez, foram calculados a partir do trânsito em julgado da sentença (9-8-84) até a data da conta.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 1987.
Ministro GUEIROS LEITE.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 113.349 — RS
(Registro nº 6.319.840)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *INCRA*

Recorrido: *Município de Cerro Largo*

Advogados: *Drs. Valéria Maria de Oliveira Costa e Paulo José Pellegrini*

DESPACHO

De decisão da egrêgia 6ª Turma, deste Tribunal, publicada em 28-8-86 (fl. 97), o INCRA manifestou embargos declaratórios a 5-9-86 (fl. 98), quando já transcorridos 7 dias.

Intimado da rejeição dos embargos em 30-10-86 (fl. 110), interpôs recurso extraordinário em 28-11-86 (fl. 111), transcorridos, portanto, 28 dias.

Sendo apenas suspensivo do prazo do RE o feito dos embargos declaratórios (CPC, art. 538), computam-se os dias transcorridos antes de sua interposição, o que, no caso, implicou terem sido consumidos os 7 (sete) dias dos 30 que a lei faculta à autarquia, para interposição do apelo extremo.

De observar que, mesmo não se computando o dia da interposição dos embargos declaratórios (Ag. 92.973-8 (AgRg) — MG — Rel. Min Rafael Mayer — DJ de 17-2-84, pág. 1679), o presente recurso extraordinário é intempestivo.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Pelos mesmos motivos, indefiro o processamento da arguição de relevância da questão federal (fls. 115/116), eis que, «se intempestivo for o recurso extraordinário, torna-se evidente sua repercussão sobre a arguição e, em tais condições, o ato do Presidente do Tribunal que o declara não merece censura». (Ag. nº 91.004-2-RS, DJ de 10-2-83, pág. 861, Relator Min. Djaci Falcão).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 107.543 — DF

(Registro nº 7.180.551)

(Recurso Extraordinário)

Recorrentes: *Adelaide Maria da Silva e outros*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Drs. Osmar Alves de Melo e outro*

DESPACHO

Impetram diversos funcionários mandado de segurança contra o Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, porque foram excluídos do processo seletivo interno, pois pretendem lograr a reclassificação no respectivo grupo de atividades. Sustentam a inconstitucionalidade da norma editalícia, que fere o direito de todos os cidadãos de concorrerem aos cargos públicos.

A matéria encontra-se devidamente explicitada no acórdão da egrégia 1.^a Turma, deste Tribunal, assim ementada:

«Administrativo. Processo seletivo. Categorias funcionais do Grupo atividades específicas de controle interno. Primeira composição.

É legítima a limitação de clientela para o processo seletivo, destinado à primeira composição das Categorias Funcionais do Grupo Atividades Específicas de Controle Interno, segundo requisitos de integração oportuna no Plano de Classificação de Cargos e de lotação em órgãos especificamente previstos da administração, tanto quanto escolaridade em graus diferentes, segundo sejam as suas atividades classificadas em nível médio ou superior, sendo que, em relação a esta, incide a Súmula nº 225/TFR.» (Fl. 278).

Essa decisão, confirmatória da sentença, foi contrária aos interessados e impetrantes do mandado de segurança, Adelaide Maria da Silva e outros, que, por isso mesmo, recorrem extraordinariamente, com apoio no art. 119, III, a, da Constituição Federal, sustentando contrariedade aos arts. 153, §§ 1º, 9º, I, e 97, da Lei Maior (fls. 281/282).

Parece-me não ter havido, na espécie, contrariedade aos dispositivos constitucionais indicados — pois o cerne da questão não condiz com o ingresso do cidadão no serviço público, mas apenas do aproveitamento de servidores já em exercício.

Consta da respeitável decisão recorrida, a nível do tema de adequação dos princípios contidos no art. 7º, do Decreto nº 85.233/80, e do art. 2º, Lei nº 6.856/80, ao art. 9º, I, da Constituição Federal, que inexistente discriminação entre brasileiros quando se estabelece apenas o direito de acesso para a 1.^a composição de Categorias Funcionais a determinados servidores, com requisitos estabelecidos na lei (fl. 275).

Todavia, como a matéria constitucional foi abordada na apelação e no respeitável acórdão, enquadra-se o recurso extraordinário, para efeito de controle constitucional, no art. 325, inciso I, do RISTF (Emenda Regimental nº 2/85), aconselhando-se, pois, a subida dos autos ao STF.

Sendo assim, admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1987

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.